



Considerando que o art. 208, III da Carta Magna dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando que a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu artigo 8º, I, estabelece ser crime o ato de recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta,

RESOLVEM:

RECOMENDAR À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDREIRAS o que segue:

1) Seja assegurado a todos os alunos com deficiência a sua matrícula na rede regular de ensino, adotando-se o princípio da inclusão na escola;

2) Seja feito um recenseamento de todas as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da sala de aula a fim de estes possam entrar ou retornar à escola, conforme o caso, devendo ser promovida uma campanha no Município, podendo contar com o apoio do Ministério Público;

3) Seja adotada a política de educação inclusiva a fim de impedir o preconceito e a exclusão destas pessoas da sociedade, promovendo-se uma educação de qualidade para todos;

4) Seja promovida a capacitação dos professores e a adaptação dos currículos escolares, levando em consideração as peculiaridades de cada educando.

Em caso de não acatamento desta Recomendação por parte da Secretaria de Educação, o Ministério Público se utilizará das medidas legais necessárias a fim de assegurar a implementação dessas medidas, independente da responsabilização das autoridades omissas.

A Secretaria de Educação no prazo de 30 (trinta) dias encaminhará as Promotorias de Justiça informação quanto às medidas adotadas quanto ao objeto da presente recomendação.

Pedreiras, 13 de outubro de 2011.

LANA CRISTINA BARROS PESSOA  
Promotora de Justiça

SANDRA SOARES DE PONTES  
Promotora de Justiça

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

#### **Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba**

Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, na Promotoria de Justiça de ALTO PARNAÍBA, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, e o MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.997.571/0001-29, com sede à Av. Rio Parnaíba, nº 820, Centro, Alto Parnaíba/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. ERNANI DO AMARAL SOARES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 12500911999-2 SSP/MA e do CPF nº 130.696.671-04, residente e domiciliado na Rua Prefeito José Soares, nº 479, Centro, Alto Parnaíba/MA, doravante denominado compromitente, e passou-se a celebrar o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera civil.

Considerando que nos autos da representação nº 03/2010-PJAP, instaurado por esta Promotoria de Justiça, restou comprovada a insuficiência de condições adequadas para o funcionamento do MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL;

Considerando que é da competência dos municípios a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, inciso V, art. 30, CF/88;

Considerando que o abate de animais fora dos padrões sanitários exigidos fere o meio ambiente, o que contraria a regra constitucional que comissiona os municípios de exatamente protegerem esse meio ambiente, inteligência do artigo 23, VI, c/c artigo 225, § 1º, da CF/88;

Considerando que a oferta irregular de serviços públicos, além de colocar em risco a saúde da população e autorizar a tomada de toda ordem de medidas judiciais destinadas a solucionar o problema, pode levar à responsabilidade civil e administrativa do agente público a quem se atribui a omissão lesiva aos interesses difusos e coletivos, (cf. Arts. 37, § 6º da CF/88), podendo mesmo caracterizar ato de improbidade administrativa, a teor do disposto na Lei nº 8.429/92;

Considerando que é direito do consumidor a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral, artigo 6º, inciso X, do CDC;

Considerando que o município deve adotar práticas higiênicas, e dentro dos padrões técnicos regulamentares, no abate de animais para consumo humano, visto que lhe cabe a atribuição de inspecionar previamente os produtos de origem animal, a teor do artigo 1º, da Lei 7.889/1989;

Considerando como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, a Lei nº 7.347/85 faculta ao Ministério Público a realização de gestões na esfera administrativa, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (cf. Art. 5º, § 6º, do citado Diploma Legal);

RESOLVEM firmar o presente ajuste a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O Compromitente assume a obrigação de sanar as irregularidades relativas à estrutura e funcionamento do Matadouro Público Municipal apuradas e adiante relacionadas, sob pena de execução específica, sem prejuízo da incidência da correspondente multa.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONSTRUÇÕES**

O Compromitente terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da celebração, para reformar o Matadouro Municipal, dotando-o de equipamentos e infra-estrutura de acordo com as normas técnicas previstas para esse tipo de edificação. Para tanto, deverá realizar as seguintes obras, sem prejuízo de outras que forem necessárias:

1) Substituição das peças de manipulação e acessórios (ganchos, correntes, caretéis e outros) hoje feitas de ferro para metais adequados, como por exemplo aço ou inox;

2) Substituição das estruturas de madeira por materiais metálicos resistentes e adequados;

3) Construção de canaletas (ralos) de escoamento de sangue e de outros dejetos com cobertura dos mesmos por grelhas adequadas, com desembocadura em local adequado;

4) Construção de sala de evisceração, sala de acondicionamento de carcaça, sala de inspeção;

5) Colocação de vidros e basculantes;

6) Construção de poço artesiano com vasão adequada;

7) Construção de piso adequado no corredor de atordoamento/matança;

8) Reforma de todos os banheiros, mantendo-os em condição sanitária de funcionamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Comprovado pelo compromitente justa razão (motivo imperioso alheio às suas forças), admitir-se-á a prorrogação do prazo previsto no caput desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Além das obrigações acima elencadas, deverá o COMPROMITENTE observar fielmente todas as recomendações produzidas pelo Relatório de Inspeção realizado pela Superintendência Estadual de Vigilância Sanitária, o qual é parte integrante desta transação.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIO

O Compromitente, dentro do prazo de seis meses, capacitará e treinará os funcionários que laboram no Matadouro, de forma a lhes propiciar a técnica adequada para o manejo dos animais na hora do abate.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Considera-se como item obrigatório da capacitação, as seguintes atividades:

a) destino adequado aos dejetos dos animais, respeitando o meio ambiente;  
b) destino adequado aos restos de carcaças inaproveitáveis (enterro e no caso de ossos também incineração);

c) limpeza e destino adequado (enterro) do lixo da área do matadouro;

d) dieta hídrica "Anti Mortim" adequada (mínimo de doze horas) aos animais a serem abatidos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O COMPROMITENTE deverá providenciar os meios materiais necessários para a prática dos conhecimentos adquiridos pelos funcionários, exigindo destes, por outro lado, que cumpram rigorosamente o que aprenderam.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA CONTRAÇÃO DE VETERINÁRIO

O Compromitente deverá, no prazo de seis meses, por meio de concurso público, nomear e empossar ao menos um profissional médico veterinário, que será o responsável técnico pelo bom funcionamento do Matadouro.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA LICENÇA AMBIENTAL

O Compromitente, dentro de seis meses, obterá, junto ao órgão ambiental estadual, a licença ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 237/1997.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PROJETO DE LEI

O Compromitente, em até seis meses, deverá enviar projeto de lei à câmara municipal criando o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, órgão encarregado pela fiscalização dos produtos de origem animal (carne, leite, ovos, etc), sobretudo os produzidos de forma artesanal, assegurando que eles foram produzidos dentro de condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSO ORÇAMENTÁRIOS

Fica o Compromitente obrigado a remanejar os recursos necessários ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento ou providenciar a abertura de crédito orçamentário suplementar, tudo com estrita observância das disposições da legislação específica relativa à gestão de recursos públicos, bem como à Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 8.429/02;

#### CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

O Compromitente, passados 20 (vinte) dias dos prazos fixados no presente termo, deverá comprovar nesta Promotoria de Justiça o cumprimento das obrigações assumidas;

#### CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE

O Compromitente dará ampla publicidade do presente ajuste, utilizando-se, para tanto, dos meios locais de comunicação - como rádios comunitárias, veículos de propaganda - de forma a propiciar à população a informação necessária, que lhe dará condições para ajudar na fiscalização deste acordo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA MULTA

No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas, o COMPROMITENTE incidirá em multa mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada mensalmente pelo índice do IGP-M, a ser revertida em favor do fundo estabelecido no artigo 13 da lei da ACP.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO

Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor das disposições contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art.5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMITENTE assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO  
Promotor de Justiça Substituto

ERNANI DO AMARAL SOARES  
Compromitente  
Prefeito de Alto Parnaíba

TESTEMUNHAS: